

A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017): REFÚGIO, FRENTE A CRISE HUMANITÁRIA VENEZUELANA

Verônica Alves Botelho¹, Rafael Xavier de Souza²

RESUMO

Considerando que o Direito Internacional dos Direitos Humanos dos Refugiados, é um tema atual e traz varias preocupações no que diz respeito ao cumprimento destes direitos já consolidados por Tratados Internacionais e pela nossa Constituição, objetiva-se um estudo sobre a aplicação destes direitos em âmbito nacional. Para tanto, realizou-se estudo sobre os aspectos do Direito Migratório, indo desde a questão histórica após a criação da ONU o desenrolar de várias formas jurídicas para o reconhecimento dos refugiados, passando pela promulgação da Constituição de 1988, pela Lei 9.474 de 1997, que apresenta mecanismos para o reconhecimento de refugiado, até a Lei 13.445 de 2017, conhecida como a Nova Lei de Migração. O atual cenário internacional que estamos vivenciando é deveras estarrecedor, mister se faz o analisar o trato jurídico para com os imigrantes refugiados que aqui vem buscar refúgio, com fundamentos trazidos ao longo do artigo e utilizando de revisão bibliográfica, além de exposição de dados das agências responsáveis por identificar refugiados. Assim, compreendemos os principais aspectos da crise humanitária venezuelana que trouxe e ainda trazem graves violações de Direitos Humanos os reflexos em nosso território, já que estamos como um dos principais destinos destes imigrantes, a recepção a esses imigrantes através da nossa estrutura estatal, social e jurídica na efetividade da proteção dos direitos dessas pessoas em situação tão vulnerável, e que ainda necessita de aplicação de políticas públicas que tragam resultados duráveis e não apenas paliativos.

Palavras-chave: Refugiados. Crise Humanitária na Venezuela. Nova Lei de Migração.

INTRODUÇÃO

Apesar da institucionalização da ONU e da formação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o fortalecimento de um Direito Constitucional Internacional foi um processo que levou décadas. Tanto, que mesmo após 70 anos, há dificuldades da aplicação e efetivação da proteção de direitos em escala global. E há assuntos ainda mais delicados, como é o caso dos refugiados.

As migrações de massas humanas não são fatos novos na história humana. Houve períodos críticos como a Era do Gelo, as chamadas invasões bárbaras, a Revolução Industrial e as atuais crises na Europa e Estados Unidos da América, onde podemos registrar ou deduzir esses grandes deslocamentos como fato social. Tais migrações podem ocorrer por diversos motivos, desde mudanças climáticas e até mesmo por guerras, ocasionadas por perseguições políticas e religiosas. Sendo que, podemos afirmar com segurança, que na maioria das vezes, o principal motivo da migração é a busca pela sobrevivência e/ou pela melhoria de vida. Atualmente o elevado fluxo migratório tem preocupado órgãos defensores dos Direitos

1 Graduada em Direito no Instituto Educacional de Santa Catarina – IESC/FAG – Guaráí-TO.

2 Mestre em Teoria do Direito e do Estado pela UNIVEM. É atualmente professor dos cursos de Direito no Instituto Educacional Santa Catarina – IESC/FAG – Guaráí – TO e da Faculdade de Ciências do Tocantins – FACIT em Araguaína - TO. E-mail: rafaelxavierdesouza@hotmail.com.

Humanos e a comunidade internacional³, tanto pelos motivos que estão levando indivíduos a migrarem, quanto pela situação que estes se encontram no país que se destinaram.

Assim, há de se atentar para as causas que estão levando o número de migrantes em busca de refúgio crescer, sendo muito destes casos, decorrentes de violações de direitos básicos e violência, o que os fazem se tornar refugiados, muitas vezes até dentro de seus próprios países. E devido ao grande número de migrantes e a falta de reconhecimento e de acolhimento há uma grande crise humanitária acontecendo em todo globo, onde há em muitos lugares falta de políticas específicas e eficazes⁴.

Infere-se assim, que a conceituação de migração e refúgio bem como suas regulamentações são imprescindíveis para que haja clareza quanto ao atual cenário do Direito Migratório.

A situação jurídica do imigrante venezuelano no Brasil é figura central do presente artigo, onde sua condição beira a condições abaixo do mínimo existencial, sendo que essas pessoas possuem problemas para encontrar acolhimento, moradia e alimentação, muitas vezes as levando a atividades precárias como trabalho análogo à escravidão, tráfico de pessoas.

Tais fatos levantam questionamentos quanto a nossa ordem jurídica, onde há pouco tempo, tais situações eram regidas pela Lei 6.815/80, ora denominada por Estatuto do Estrangeiro, que previa deveres e direitos de forma deveras limitada. Criada enquanto vigorava o regime ditatorial militar no Brasil, era pautada na proteção e na soberania nacional. O crescente número de imigração e migração e a falta de um viés humanitário na antiga lei viu-se necessário a criação da atual lei migratória (Lei 13.445/17), já que o aparato que vigorava não se fazia mais eficaz, dado o grandioso número de estrangeiros que buscam refugiar-se em território nacional e a mesma não alçava os direitos que preveem os tratados internacionais que regem o instituto “Refúgio”, e no tocante aos direitos básicos necessários para que pudessem ter os mesmos tratamentos que os nacionais, como manda a Constituição. Hoje, temos essa nova Lei de Migração, que passa a tratar do reconhecimento do imigrante, mas por ser nova e por não termos experiência suficiente ao tratar desses casos, nos parece que ainda não possuímos informações sobre como proceder e mesmo como tratar essas pessoas e nem estrutura jurídica para a proteção e efetivação dos direitos dos refugiados.

Nesse sentido, vem à tona o questionamento do presente artigo, que diz respeito à aplicabilidade e eficácia da Nova Lei de Migração Brasileira – Lei 13.445/17 frente a atual crise humanitária venezuelana, vez que a nova norma trouxe um novo entendimento e regramentos para os imigrantes, deixando-o de serem vistos como ameaça e passando a tratar como sujeitos de direitos que necessitam de compreensão, acolhimento e proteção.

Será abordada também, a Lei 9.474/97 que ratifica o entendimento trazido pela Convenção de 1951, bem como seu Protocolo de 67, que traz em seu corpo os motivos e situações pelos quais os indivíduos serão reconhecidos como refugiado, e adiciona ainda o que a Declaração de Cartagena de 1984⁵ entende para condição de refúgio.

³Fonte: Anistia Internacional: “Relatório Fome de Justiça: crimes contra a humanidade na Venezuela, a grave deterioração das condições de vida e a violação sistemática dos direitos econômicos, sociais e culturais continuam afetando a maioria da população da Venezuela e obrigaram mais de 3,7 milhões de pessoas a fugir. Há, pelo menos, três milhões de venezuelanos em países da América Latina ou do Caribe. A comunidade internacional não pode virar as costas às vítimas, que permanecem dentro da Venezuela ou tenham saído do país, desta crise sem precedentes”. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/venezuela-crimes-contra-humanidade-exigem-uma-forte-resposta-da-justica-internacional/>. Acesso 14 de maio 2019.

⁴ Fonte: Revista Exame Online: “Nos EUA em 2018, cerca de 2 mil crianças foram separadas de seus pais e colocadas em jaulas ao tentarem atravessar a fronteira. Atitude esta de acordo a criticada *política de tolerância zero* para imigrantes.” Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/desonesto-e-covarde-nyt-critica-trump-por-separacao-de-pais-e-filhos/>. Acesso em 20 de abril de 2019.

⁵ A Declaração de Cartagena de 1984 é um instrumento regional não vinculativo, teve seu entendimento inserido no Brasil pela Lei 9.474/97.

O conteúdo da Lei 9.474/97 rege os aspectos caracterizadores do refúgio e alguns regulamentos sobre a condição jurídica. O CONARE⁶, criado por esta mesma lei é o responsável pelo processo de pedido de refúgio e averiguação de documentos dos solicitantes. Juntamente com a Polícia Federal, também auxilia no desenvolvimento de ações governamentais que tem como fim o acesso dos refugiados aos seus direitos. (BRASIL, 1997).

A Nova Lei de Migração versa sobre direitos e deveres de imigrantes, que engloba os asilados, os já reconhecidos como refugiados e os que são solicitantes. Direitos como autorização para moradia provisória e direito a inclusão e o combate à xenofobia estão guardados por esta Lei. Será destacado a importância desta Lei, visto que o número de imigrantes refugiados de 2017 a 2018, conforme relatórios da Polícia Federal e do CONARE tiveram um aumento alarmante.

Por fim será explanado sobre a eficiência desta nova política de migração que está sendo aplicada no Brasil observando se somente ela é suficiente para que refugiados sejam acolhidos conforme manda a Carta Magna e os tratados ratificados pelo Brasil. Pois, dentro de todo este contexto apresentado, o presente trabalho debruça-se sobre um problema atual e acima de tudo, traz uma discussão urgente e necessária, já que o fluxo de migrações em nosso país está tomando cada vez maiores proporções. Busca-se, também, observar como está sendo o trato dos direitos fundamentais destes migrantes refugiados, se podem ser tratados como “minorias” e quais seriam os possíveis efeitos dessa nova política de migração frente à crise humanitária venezuelana.

REVISÃO DE LITERATURA

ASPECTOS GERAIS DO DIREITO MIGRATÓRIO CONTEMPORÂNEO

Impulsionado pelas atrocidades que a Segunda Guerra Mundial causou, em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas, tendo como intuito rever a soberania absoluta do Estado em relação à proteção dos direitos humanos, criando assim mecanismos que permitiriam a observância e o comprometimento dos Estados para com estes direitos, bem como a salvaguarda que o “indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito” assim entende Piovesan (2010) a respeito da criação da ONU.

Mazzuoli (2014), também comunga do mesmo entendimento, de que no pós-guerra, a criação da Organização das Nações Unidas, foi um marco transformador no trato das questões que englobam o tema dos Direitos Humanos, onde o ser humano passa a ser considerado sujeito de direito internacional, caindo assim a concepção de que apenas os Estados eram os únicos sujeitos do Direito Internacional Público.

Após a criação da ONU, exatamente no ano de 1948 foi acordada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde ficou delimitado o entendimento do que é de fato “direitos humanos, a universalidade e indivisibilidade”, desses direitos. A respeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

A Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais, a Declaração ineditamente combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade. (PIOVESAN, 2010, p.40).

⁶ CONARE: Comitê Nacional para os Refugiados, criado pela Lei 9.474/1997.

Com o acolhimento da Declaração Universal de 1948 e a formulação do conceito atual de direitos humanos, por ela inserta, começa a expansão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com intermédio da criação de inúmeras convenções e tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais.

Dessa forma, convém destacar, o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata sobre o direito humano de migrar, reza que:

- 1 - Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
- 2- Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

Xavier (2012) leciona que, antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotar este viés do cosmopolitismo, os migrantes e suas famílias eram vistos como personagens políticos marginais, seu recolhimento era vinculado a sua mão de obra, e não dispunham de meios para lutar por melhorias em nenhum aspecto, contudo a Declaração Universal dos Direitos Humanos abriu espaço para os direitos morais.

Ainda sobre o direito a migração, é relevante observar o artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual há restrições ao direito de ir e vir:

1. Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948).

É conhecido que a Declaração mantém no seu bojo os direitos a serem guardados pelos Estados e oferecidos a aqueles que neles vivem, mas não dá direcionamento de como esses direitos devem ser aplicados de fato. Assim com o apoio da ONU, foram firmados pactos e convenções internacionais com o intuito de resguardar os direitos humanos por ela legitimados.

Aprovado em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos nasceu de um processo que tinha como objetivo tornar os mecanismos da Declaração Universal juridicamente vinculativos e obrigatórios. Os Estados que os assinam tem o dever de guardar os direitos nele dispostos, buscando medidas cabíveis para tanto, assim também como o dever de criar meios para que os indivíduos não tenham seus direitos violados por entes privados (PIOVESAN, 2018).

Ao tratar de tais direitos, o referido Pacto, além de trazer os já dispostos na Declaração, expande o elenco de direitos, tais como o “direito a não ser preso por descumprimento de obrigação contratual (art. 11); o direito da criança ao nome e à nacionalidade (art. 24); dentre outros. Mas neste contexto vale destacar o artigo 26, onde são assegurados que todas as pessoas são iguais perante a lei e a garantia à proteção igual e eficaz contra discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional, situação econômica, ou qualquer outra situação, bem como o artigo 27, onde trata da proteção dos direitos das minorias à identidade cultural, religiosa e linguística” (MAZZUOLI, 2014).

Assim, o Pacto de 1966 teve dificuldades no que tange aos mecanismos de supervisão e monitoramento e sobre a criação de um Comitê de Direitos Humanos que fazem parte de

seu corpo, os Estados aderidos teriam que se submeter a “fiscalização”. A respeito destes mecanismos de supervisão e sobre a aplicabilidade dos Direitos humanos, entende-se que:

Na área dos Direitos Humanos, as construções internacionais existentes ultrapassaram as noções tradicionais de soberania e interesses. Ao subscrever uma convenção internacional sobre direitos humanos, ao participar de organizações regionais sobre o assunto, ou, conforme é hoje interpretação corrente, pelo simples fato de integrarem-se às Nações Unidas os Estados abdicam soberanamente de uma parcela da soberania, em sentido tradicional, obrigando-se a reconhecer o direito da comunidade internacional de observar e, consequentemente, opinar sobre sua atuação interna, sem contrapartida de vantagens concretas. (ALVES, 1994, p. 5).

Como já mencionado, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, engloba alguns direitos já ditos pela Declaração Universal e mostra concretamente como os direitos civis e políticos serão guardados pelo Estado, contudo, não traz em seu corpo o direito de propriedade e o direito de asilo, trazidos na Declaração Universal nos artigos 14 e 17, “o que pode ser resultado da intensa batalha ideológica concernente a esses direitos, especialmente no que tange ao direito de propriedade”, entende o autor Alves (1994).

Baseando-se na análise feita ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, nota-se a falta de institutos que pautassem concretamente o direito migratório, faltando assim orientações suficientes para que o migrante buscasse de fato gozar de seu direito. Pontua-se o seguinte:

A ordem jurídica internacional passa a visibilizar os migrantes a partir de um instrumento especial de proteção: a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias⁷, adotada pela ONU em 1990. (PIOVESAN, p. 140).

A falta de apoio direto ao direito migratório dá-se pelo fato de os Estados não terem interesse legítimo em, em nome deste pretensão direito humano, abster-se do monopólio do poder de controle de suas fronteiras, tampouco da prerrogativa de estabelecer, de acordo com seus interesses e critérios subjetivos de seleção dos indivíduos considerados aptos ou inaptos a adentrarem e passarem a fazer parte de sua população, mesmo que transitoriamente. “Os Estados entendem que isto significaria deixar de lado a sua própria soberania nacional” (MERIGUETI, 2016).

Assim, verifica-se que o direito de migrar, apesar de explícito no artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, levou tempo para que de fato houvesse uma “regulamentação” que atendesse as necessidades de quem, por escolha ou não, migrasse.

Vejamos o que diz o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados para migração:

Uma definição legal uniforme para o termo “migrante” não existe em nível internacional. Alguns formuladores de políticas, organizações internacionais e meios de comunicação compreendem e utilizam o termo “migrante” como um termo generalista que abarca migrantes e refugiados. (...) “Migração” é comumente compreendida implicando um processo voluntário; por exemplo, alguém que cruza uma fronteira em busca de melhores oportunidades econômicas. Este não é o caso de refugiados, que não podem retornar às suas casas em segurança e, consequentemente, têm direito a proteções específicas no escopo do direito internacional. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 2015).

A Organização Internacional para as Migrações elenca vários tipos de migração, como migrante laboral, migrante econômico, migrante ambiental, dentre outros, cada um com um

⁷ Insta salientar que o Brasil não ratificou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias.

entendimento. Nesse liame, para que um indivíduo adquira o status de estrangeiro, basta apenas seu deslocamento do Estado a que pertence e passe a esfera de outro⁸.

No Brasil, para estabelecer quem era estrangeiro, era feita uma verificação ao artigo 12 da Constituição Federal de 1988, o que não estava elencado neste artigo, o que nele não se encaixaria, era classificado como estrangeiro e/ou apátrida⁹ sendo observado também o que dispunha a Lei 6.815/80 o Estatuto do Estrangeiro, que fora revogado pela atual Lei 13.445/2017 – Lei de Migração.

Examinando as informações que já foram descritas, podemos notar o quão difícil foi, para ter de fato uma conceituação jurídica do direito de migrar e em consequência os aspectos jurídicos sobre o direito do migrante. Dificuldade essa que mantém reflexos na atualidade. Assim convém uma análise a respeito do direito migratório e do imigrante no território brasileiro nos tópicos que seguem.

A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI 13.445/2017)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o direito de ir e vir assim como o direito ao asilo, quando uma pessoa tiver seus direitos básicos ameaçados ou sofrer alguma perseguição, pode pedir asilo em outro Estado, mas não há uma definição exclusiva para refugiado. Em território nacional, o instituto asilo está previsto no Art. 4º da Constituição Federal como um dos princípios norteadores das relações internacionais do país e regrado atualmente pela Lei 13.445 na Seção III, aplicando o termo asilo político e classificando-o em asilo diplomático e territorial, ambos com prática discricionária pelo Estado.

Piovesan (2010, p. 178), em referência ao direito de asilo:

(...) consequente, na hipótese de perseguição decorre o direito fundamental de procurar e gozar asilo em outros países. A perseguição a uma pessoa caracteriza grave violação aos direitos humanos. Vale dizer que cada solicitação de asilo é resultado de um forte padrão de violência a direitos universalmente garantidos.

Em domínio global, no ano de 1951, foi acordada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, a qual deliberou claramente quem era refugiado, contendo algumas limitações, a previsão está no artigo 1º expressando que:

“(...) em consequência dos fatos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1951).

A elucidação de refugiado trazida pela Convenção 1951, apesar de conter limitação temporal referente ao ano, e geográfica que abrangia apenas acontecimentos ocorridos no continente europeu, incluiu muitas pessoas, mas se tornou sem efeito com o passar dos anos (PIOVESAN, 2010, p.179). Tais limitações chegaram ao fim somente com o Protocolo de 1967.

⁸ Para Dardeau de Carvalho (*apud* Valerio Mazzuoli, p. 771) a migração é uma característica do ser humano, que tem necessidade de movimentar-se constantemente, deslocando-se no espaço.

⁹ Segundo o entendimento do ACNUR, Apátridas são pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país. A apatridia ocorre por várias razões, como discriminação contra minorias na legislação nacional, falha em reconhecer todos os residentes do país como cidadãos quando este país se torna independente e conflitos de leis entre países. (ACNUR, 2018).

Assim, com todas as mudanças trazidas pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 67, que retirou as limitações impostas pela primeira, o conceito de refugiado foi dilatado, com o fito de abranger o maior número de pessoas e situações. A Organização da Unidade Africana de 1969 elaborou um entendimento para o termo refugiado, confirmando o elaborado pela Convenção 1951 e acrescentando que:

Art. 1º - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de outra nacionalidade. (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1969)

Com o alargamento do entendimento do termo refugiado, a pessoa que se encontrasse em meio a crises e conflitos ou sofresse agressões em seu país, poderia então solicitar proteção e ser reconhecida como refugiado.

As definições de refugiado trazidas pelo Pacto e pela Convenção de 1951, possuem bases jurídicas que são apropriadas para a proteção universal dos refugiados, não impedindo assim que haja a aplicação de um conceito com maior extensão, mas que também seja efetivo na sua aplicação em situações de fluxos maciços de refugiados.

Neste contexto, é imprescindível, destacar a definição de refugiado pela Declaração de Cartagena de 1984, que além de ampliar o conceito deste instituto, ratifica a importância do princípio *non-refoulement*¹⁰ do Direito Internacional, levando assim a alcançar um maior número de pessoas amparadas. No tocante ao âmbito nacional, este conceito, inspirou a elaboração da Lei 9.474 de 1997. Observa-se:

Terceira – (...) a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1984).

A Convenção da Organização da Unidade Africana e a Declaração de Cartagena, ambas preveem a violação maciça dos direitos humanos como caracterizadora da situação de refugiado, encaixando assim a matéria no âmbito teórico dos direitos humanos e adaptando a normativa à luz das realidades regionais.

Mister se faz saber a conceituação de asilo, corroborando que não há relação com refúgio, o autor Paulo Henrique Portela define que asilo é a proteção dada por um Estado a pessoas que estejam com a vida, liberdade ou dignidade comprometida por autoridades de outro Estado, normalmente por conta de perseguições políticas. É um instituto de caráter eminentemente humanitário e, nesse sentido, não é possível que sua concessão seja condicionada à reciprocidade, podendo ser asilo territorial como diplomático (PORTELA, 2017).

Para acentuar o entendimento de refugio e asilo, é importante sabermos as diferenças a cerca destes institutos:

Vislumbra-se inicialmente que o refugio é um instituto jurídico regional, possuindo uma dimensão universal, e o asilo é um instituto jurídico regional, possuindo abrangência na América Latina. O refugio é medida essencialmente política.

¹⁰ Non-refoulement princípio do Direito Internacional que proíbe os países a devolverem ou expulsarem uma pessoa para um lugar onde ela possa sofrer perseguição. (MAZZUOLI, 2014).

Ademais, no refugio é regra que a proteção se dê fora do país, e o asilo a proteção pode ser no próprio país, ou na embaixada do país de destino (asilo diplomático). (PIOVESAN, 2010, p.195).

Em âmbito nacional, a instauração de uma nova era para os Direitos Humanos dar-se com o fim do regime militar e a proclamação da Constituição Federal de 1988, especificando os direitos fundamentais que devem ser guardados pelo Estado.

Enfatiza-se que a Constituição Brasileira de 1988, como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática no País. O texto democrático ainda rompe com as Constituições anteriores ao estabelecer um regime jurídico diferenciado aplicável aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. (...) Por força do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, todos os tratados de direitos humanos, independente do quórum de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. (PIOVESAN, 2018, p. 493).

A Constituição de 1988 estabelece o compromisso de criação de um Estado Democrático de Direito que tenha como finalidade assegurar o exercício de direitos individuais e sociais, assim como a liberdade, a igualdade e a justiça, dentre outros princípios, para que seja conquistada uma comunidade fraterna, diversificada e sem discriminações.

Há de se observar que nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, que orientam o Estado Democrático Brasileiro, a menção direta a dignidade da pessoa humana, a busca pela igualdade de todos sem quaisquer preconceitos. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, é notório o cuidado da Constituição para que a dignidade da pessoa humana e a promoção da igualdade se façam presente orientando todo o ordenamento jurídico, pois são inseridos como fundamentais. Destaca-se que:

Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem a mesma função democratizadora. O valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. (PIOVESAN, 2018, p. 104).

Com todo o exposto, considerando sua unicidade e a adoção de fortes valores sociais trazidos em seu corpo, a Carta 1988 faz da dignidade humana fator primordial, o que a marca com um formato ímpar, incluindo ainda os direitos sociais e políticos nos capítulos II e no título II do referido texto.

A Constituição dispõe ainda em seus artigos 5º e 6º que os direitos individuais e os sociais são indivisíveis e interdependentes, não separando assim os valores de igualdade e de liberdade.

Nesse liame, cabe ressaltar que a despeito da promulgação da Constituição de 1988, que, além de ter sido um marco para a iniciação de um tempo de democratização e do estabelecimento dos direitos humanos no Brasil, levou também à abertura do nosso sistema jurídico para a chamada nova ordem, acarretando, assim, a ratificação de inúmeros tratados internacionais globais e regionais protetivos dos direitos da pessoa humana.

Infere-se, assim, notar que no artigo 5º § 2º da CF/88, o que é tocante às garantias e direitos, encontra-se uma dupla fonte normativa, a que vem do Direito Interno e a advinda do Direito Internacional, esta última decorrente dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil ratifica. Atribuído assim a tais tratados a condição de fontes do sistema constitucional que protege os direitos das gentes. Dessa forma, vemos expressamente a

relação da ordem constitucional brasileira com o Direito Internacional dos Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2014).

Vale ressaltar, que o Brasil é signatário da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951¹¹ e seu Protocolo de 1967, denotando a atenção com a proteção dos direitos que estes possuem, inclusive tendo como consequência a elaboração de uma Lei voltada estritamente aos refugiados, a Lei 9.474/97, que será matéria de estudo no decorrer do presente artigo. Por outro lado, deve-se observar a aplicabilidade e eficácia destes dispositivos.

Implantada no Brasil durante o regime militar, a Lei 6.815/80 regulamentava a entrada e a permanência do imigrante em nosso país, lei esta que tinha como prioridade a segurança e os interesses nacionais. O Estatuto por vezes tornava-se incompatível com os princípios abraçados pela Constituição de 88, sendo revogado pela atual Lei de Migração – Lei 13.445/17.

Conquanto, ao observar os artigos iniciais do Estatuto do Estrangeiro, comprova-se que sua finalidade era a proteção à soberania nacional e aos interesses do Estado: “No emprego desta Lei atenderá principalmente a segurança nacional, a organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem como à defesa do trabalhador nacional” art. 2º; e o Art. 3º: “A concessão do visto, e a sua prorrogação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais” (BRASIL, 1980). Tratando o estrangeiro como ameaça à soberania brasileira. Em todo o seu texto eram trazidas mais restrições, do que direitos e garantias.

Em referência a asilo, o supracitado Estatuto, (Lei nº 6.815/1980) previa que, “o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficaria sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o governo brasileiro lhe fixar” (art. 28); a obrigação de ter um registro no Ministério da Justiça (art. 30) e de não sair do país, sob pena de ser considerada renúncia ao asilo (art.29, caput), impedindo seu retorno ao Brasil (BRASIL, 1980), verifica-se aqui também que não há referências as quais seriam os seus direitos.

Posto isso, com toda atenção que o aludido Estatuto previa para o Estado, e todas as restrições às pessoas imigrantes elencas por ele, vê-se que o dispositivo em análise não era coerente com o que dispõe os Direitos Humanos enquanto tema e direito. Todavia vigorou até meados de 2017. Assim:

(...) é preciso destacar aqueles elementos de priorização da imigração como incremento da mão de obra, de preocupação com a manutenção da segurança nacional e ordem pública e, finalmente, de um grau de discricionariedade incompatível para o tratamento de um tema que envolve direitos humanos, que representam o tom securitário do documento. (CÉSARO e GULARTE 2015, p. 115).

É sabido, que a Lei Maior, é alicerçada no princípio da dignidade humana. Com base neste princípio, no ano de 1997, deu-se a criação da Lei 9.474, que passou a reconhecer e a reger sobre os refugiados. O dispositivo adota a definição de refugiado dada pela Convenção de 51 com o seu Protocolo de 67 e adiciona ainda, “graves e generalizadas violações de direitos humanos”, indicado pela Convenção de Cartagena.

A condição de refugiado é analisada pelo CONARE, que é composto por representantes dos ministérios (Justiça, Relações Exteriores, Trabalho, Saúde e Educação), também um representante do Departamento da Polícia Federal e de organização não governamental destinada a trabalhos de assistência e proteção de refugiados no país (BRASIL, 1997).

¹¹ Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 50.215 de 1961.

A normativa brasileira sobre refugiados detém uma seção sobre soluções duradouras para a situação dos refugiados: repatriação voluntária, integração local e reassentamento. Na lição de Leão (2010), a “Lei 9.474/97 concede ao Brasil mais elementos para afirmar que este é um país com um caráter acentuadamente humanitário”, levando em consideração sua essência que é formada por imigrantes.

No que tange a efetividade da lei nacional, em relação a sua aplicabilidade cabe destacar potenciais evoluções no trato ao refugiado, como a introdução deste à vida social buscada através de convênios e parcerias com entidades que tem essa finalidade, tal qual a citada por Amorim¹², “a parceria com o “Sistema S” é uma das mais antigas. Dentro de seu escopo, o SESI e o SENAI oferecem cursos técnicos de capacitação e profissionalizantes, de modo a permitir a facilitação da integração do refugiado no mercado de trabalho. Entende-se que políticas públicas que incluam refugiados e solicitantes de refúgio ou que sejam exclusivamente voltadas para eles em função de suas peculiaridades devem existir e ser pautadas na completa realização de seus direitos humanos, a partir de uma saudável atuação” (JUBILUT e GODOY, 2017), há de observar também:

(...) o espírito da Lei brasileira sobre refugiados inspirou outras iniciativas importantes, como a instalação, em São Paulo e no Rio de Janeiro, dos Comitês Estaduais para Refugiados, e o Comitê Municipal para Refugiados de São Paulo. Trata-se de outras conquistas e de outros novos passos para a promoção de políticas públicas de cuidado e atenção aos refugiados no Brasil. (BARRETO, 2010, p.57).

Dessa forma, é notável o esforço do Brasil para que os que aqui chegam, recebam o tratamento que impõe os tratados dos quais é signatário e o que a Constituição prevê, em referência aos direitos adquiridos enquanto pessoa humana.

A criação da nova Lei de Migração nº 13.445/17 é considerada um projeto ambicioso para o atual momento do cenário mundial. Recebeu duras críticas, inclusive de parte da população que promoveu movimentos em redes sociais e caminhadas manifestando rejeição à nova Lei, visto que muitos países estão intensificando e tornando mais rígidas as leis inerentes à proteção de suas fronteiras, instigados pelo enorme crescimento de refugiados, devido a impactos causados pelos confrontos entre organizações terroristas, governos autoritários e guerras civis.

Ao revogar o Estatuto do Estrangeiro, a Lei 13.445/2017 trata o migrante como um sujeito de direitos. Nos artigos iniciais, 3º e 4º estão contidos os princípios e garantias que irão reger a nova norma, dentre eles a universalidade, indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, direitos a liberdades civis, sociais, culturais e econômicas (BRASIL, 2017).

O combate à xenofobia, a não criminalização por razões migratórias e a desburocratização para a obtenção da autorização de residência temporária ao imigrante que seja beneficiário ou solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida, o visto temporário para a acolhida humanitária, bem como o acesso livre do migrante a benefícios sociais e a transitar pelo país, a assistência jurídica integralmente gratuita e o trabalho na forma das normas reguladoras, são algumas das significativas mudanças que fazem parte do enfoque da Nova Lei de Migração, e a deixa com um ar humanitário e em concordância com o que prega a Carta Magna. Demonstrando assim, o avanço significativo que o Brasil teve no trato para com o imigrante que busca refúgio, no que se refere a amparo por leis.

¹² JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

No que se concerne a asilo e refúgio, apesar de serem previstos em distintos diplomas, a Lei de Migração traz princípios humanitários de direitos e deveres que deverão ser aplicados de forma complementar a eles, já que esta, como dito, faz referência aos citados institutos.

O elevado número de migrações, dada por diversos fatores que vão de desastres ambientais, guerras civis a crises econômicas, está fazendo a comunidade internacional vivenciar o que pode ser chamado de “a era das migrações”, devido ao crescimento constante de pessoas que se vêem obrigadas a deixar os lugares que habitam. Levando assim, ao exorbitante número de refugiados no mundo e no Brasil.

Segundo o relatório Refúgio em Números, 3º edição da Secretaria Nacional de Justiça, ao final de 2016, cerca de 65,6 milhões de pessoas, 1 em cada 113 pessoas em todo mundo, foram forçadas a deixar seus locais de origem. Desses, cerca de 22,5 milhões são refugiados e 2,8 milhões são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. O Brasil em 2017 recebeu 33.866 solicitações de reconhecimento da condição refugiado (CONARE, 2018)¹³.

Como apresentado, observa-se que no Brasil o número de refugiados cresce a cada dia, levando as cidades que fazem fronteira especialmente com a Venezuela, a enfrentarem um caos, pelo fato de não estarem preparadas para receber esta quantidade de pessoas. Pessoas essas que por vezes são necessitadas do mínimo para sobrevivência.

Mediante o exposto, é nítida a necessidade da aplicação de políticas públicas eficazes que ajam no intuito de concretizar os direitos que são dados aos refugiados, asilados e solicitantes pelas normas já citadas, vez que são voltadas para a situação jurídica do imigrante. Políticas que sejam ágeis, que englobem além da assistência básica o combate à xenofobia e a inclusão, tendo como consequência a reestruturação de sua dignidade no território brasileiro. Assim poderá ser vista a verdadeira eficiência destas Leis.

A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO (13.445/17): A CRISE DE MIGRAÇÃO VENEZUELANA NO BRASIL

A crise na Venezuela pode ter sua expansão caracterizada pela permanência de Maduro no poder que foi reeleito em 2018, em meio a denúncias de fraudes, tendo a legitimidade de seu governo contestada inclusive pela comunidade internacional. O baixo preço do petróleo, produto que rege a sua economia, adicionado às sanções que os Estados Unidos impuseram, fizeram a exportação cair, e em consequência a diminuição de importação de produtos industrializados provocando assim o desabastecimento do país e a queda do poder aquisitivo do venezuelano, que passou a ter dificuldade em arcar com seu sustento. A repressão do governo com os que protestavam contra suas ações era e é sempre agressiva, resultando em mortes e várias prisões. O alto índice de violência, passou a chamar a atenção de órgãos protetores dos Direitos Humanos e do mundo. Sem ter condições mínimas para subsistência, e sem apoio do governo, os venezuelanos passaram a buscar lugares que pudessem conseguir condições de vida.

Em meados de junho de 2016, o Jornal EL PAÍS, noticiou “a batalha por medicamentos na Venezuela, uma escassez de mais de 85% de medicamentos.”¹⁴ Também no mesmo ano, trouxe uma matéria do “resultado de um estudo feito por uma entidade não governamental do México, que calcula o índice de violência nas cidades do mundo, e teve Caracas no topo do ranking, com 119 homicídios para cada 100.000 habitantes”. (CASTRO, 2016).

¹³ Dados do CONARE “Refúgio em Números, 3º ed.” Ano de 2018. Disponível em:

<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/2deg-edicao-refugio-em-numeros-v-5-0-final.pdf/view>

¹⁴ Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/18/internacional/1466264088_138585.html.

A crise humanitária venezuelana continuou a evoluir ano após ano, O GLOBO em 2018, publicou uma matéria que fez uma comparação, para ter noção do quão grande e preocupante é:

“a crise humanitária venezuelana atinge o continente, o fluxo de refugiados do regime de Maduro na América Latina exige ação urgente de instituições multilaterais para ajudar os países que acolhem estes imigrantes¹⁵,” destacando que: “desde que os efeitos da crise global chegaram ao país bolivariano, três milhões de venezuelanos (um décimo da população) abandonaram o país; 1,2 milhão só nos últimos dois anos. No fim de 2017, a Colômbia havia abrigado 550 mil cidadãos do país vizinho, um aumento de 62% em relação a 2016. Desde janeiro deste ano, mais 50 mil refugiados entraram na Colômbia. São números que se comparam aos 600 mil sírios que pediram asilo à Alemanha.” (O GLOBO, 2018).

Neste ínterim, constata-se o crescimento das dificuldades que o povo venezuelano vem passando em diferentes áreas, faltando desde alimentos, medicamentos e agora energia elétrica e água potável, tendo como consequência o agravamento da violência nos protestos por melhores condições, como pode ser observado pela matéria do EL PAÍS ONLINE, publicada em 01 de abril de 2019:

A falta de água causada por uma semana de apagões na Venezuela acabou levando os venezuelanos às ruas para protestar contra o governo de Nicolás Maduro em um dia em que houve tiros em Caracas. Centenas de manifestantes protestaram por horas pedindo o retorno da energia e, como consequência, o fornecimento de água potável e serviços de telefonia e internet. Os arredores do palácio presidencial de Miraflores, guardados por dezenas de agentes, foram tomados quase inteiramente por uma série de protestos nos quais vizinhos fecharam as estradas, barricadas armadas e entoaram palavras de ordem antigoverno. (MOLEIRO, 2019).

Tendo em vista os aspectos abordados da crise que atinge os venezuelanos, a população se vê compelida a migrar em busca de melhores condições de vida, escolhendo o Brasil como um dos principais destinos, chegando a receber só em 2018, aproximadamente 77.000 (setenta e sete mil) solicitações de refúgio de venezuelanos, e 39.692 solicitações de residência¹⁶, segundo dados da Polícia Federal. (O GLOBO, 2018).

Devido ao progressivo número de imigrantes venezuelanos com pretensão para refúgio, entrarem em território brasileiro através das fronteiras com o estado de Roraima, onde permaneciam e permanece a grande maioria, em 2018 o Estado apresentou Ação Cível Ordinária em face da União (BRASIL, 2018), em que requeria o fechamento temporário da fronteira Brasil com Venezuela, e que a União arcasse com os custos que o elevado número de refugiados estava gerando. A negatória foi dada pela Ministra Rosa Weber, com fundamento nos tratados dos quais o Brasil é signatário mencionados anteriormente e na atual Lei de Migração 13.445/17¹⁷. Assim, constata-se que as dificuldades encontradas quando se refere a refúgio, apesar de distintas, não são apenas do refugiado, mas também do próprio Estado Brasileiro que não está preparado “fisicamente” para atuar prontamente com a atual situação em que estamos inseridos.

A Lei 9.474/97 assegura os direitos e deveres para o pedido de refúgio, cujo procedimento para determinação, interrupção e perda da condição de refugiado é analisado

¹⁵ Fonte: <https://oglobo.globo.com/opiniao/crise-humanitaria-venezuelana-ja-afeta-continente-22406678>.

¹⁶ Fonte: <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/dezembro/comite-federal-apresenta-balanco-de-acoas-de-acolhimento-de-venezuelanos>

¹⁷ Fonte: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>. Acesso 03 de maio de 2019.

pelo CONARE, enquanto a Lei 13.445 de 2017 rege as políticas migratórias brasileiras, que permitem ao refugiado os direitos de paridade de condições com os pátrios, bem como sobre requisitos para adquirir e manter o asilo.

Assim, enquanto ocorre o processo de tramitação de reconhecimento à condição de refugiado e asilado, refletem-se todas as garantias e meios de amparo que facilitam a inclusão social, tais como, a autorização provisória para residência, assistência à saúde e acesso a justiça, até terem a resposta do seu pedido (BRASIL, 2017).

Dentre vários direitos garantidos através da Nova Lei de Migração aos refugiados e asilados, a acolhida humanitária é de destaque relevante, entende-se como acolhida humanitária, a disposição de um local para ficar, assistência médica, assistências básicas, como disponibilização de alimentos, medicamentos e educação, também o direito de prestar serviços e ter contrato de trabalho registrado na CTPS de acordo com a lei que normatiza as relações de trabalho, com os mesmo direitos que os nacionais.

Baseando-se nas leis já mencionadas, e buscando a efetivação dos direitos dos refugiados para assim amenizar a situação de abandono em que se encontram quando chegam em nosso país, em 2018, o governo brasileiro criou o Comitê Federal de Assistência Emergencial, com a finalidade de atender o fluxo migratório venezuelano, com ações de emergência, como ordenamento de fronteira, acolhimento e interiorização, sendo presidido pela Casa Civil foram construídos abrigos no estado de Roraima, e tem a ONU no desenvolvimento das ações.

No ordenamento de fronteira o Comitê age recebendo as pessoas que buscam atravessar a fronteira, pontos de atendimentos foram fixados onde é possível receber informações, vacinação, realizar cadastro biométrico, terem atendimento social, regularização migratória, emissão de CPF e atendimento médico. Os que necessitam de acolhimento são encaminhados aos abrigos, onde recebem cuidados básicos e aulas de português. Até início de dezembro de 2018, segundo o relatório do Comitê Emergencial, 5.723 venezuelanos foram acolhidos em 13 abrigos e outros 3.271 foram para 29 cidades pelo processo de interiorização¹⁸. (BRASIL, 2018), assim consta no relatório da Casa Civil.

Sempre existiu na história da humanidade a questão dos refugiados, mas agora ela se apresenta de modo inédito, intenso e muito preocupante. Isso porque ela tem atingido países que antes não tinham grandes problemas com refugiados, como é o caso do Brasil. Na realidade, era uma questão que “era tratada como um problema pontual e não como um assunto permanente” (JUBILUT e GODOY, 2017, p. 08).

Logo, percebe-se que todo esse arcabouço de leis de proteção aos refugiados é ineficiente na aplicação das garantias, uma vez que, o Brasil não tem preparo concreto para oferecer assistência básica devido ao grande número de imigrantes refugiados, e pela falta de mão de obra específica, gerando conflitos entre os brasileiros e os venezuelanos, aumentando, assim, os índices de criminalidade, principalmente no Estado de Roraima, onde há a maior concentração de refugiados. Todavia, o governo brasileiro tem buscado esforços para assegurar esses direitos com medidas emergenciais.

Diante de todos esses dilemas, a população de imigrantes ainda sofre com problemas ligados a ordem social como, por exemplo, acesso à educação à saúde, à moradia, e ao emprego, bem como combate à xenofobia. Conforme exemplifica o relatório da Human Rights Watch¹⁹.

¹⁸ Fonte: Casa Civil. Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/central-de-conteudos/noticias/2018/dezembro/comite-federal-apresenta-balanco-de-aco-es-de-acolhimento-de-venezuelanos>. Acesso 23 de abril de 2019.

¹⁹ Disponível <https://www.hrw.org/pt/news/2018/09/03/322090>. Acesso em 19 de abril de 2019.

Em março de 2018, moradores do estado de Roraima, organizaram várias manifestações contra imigrantes venezuelanos, durante um protesto em Macajá, no sul de Roraima, organizado depois que um venezuelano foi acusado de matar um cidadão brasileiro, manifestantes brasileiros expulsaram venezuelanos incluindo mulheres e crianças de um prédio abandonado que havia ocupado para morar. De acordo com relatos da imprensa os manifestantes destruíram e incendiaram alguns dos pertences dos venezuelanos. As autoridades brasileiras instauraram investigações sobre esse incidente. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018).

O mesmo relatório traz recomendações do que poderá ser feito para que a situação seja amenizada, e foram enviadas ao chefe de Estado, vejamos:

“Um regime regional de proteção temporária que regularizaria a situação migratória de todos os venezuelanos; um mecanismo regional para compartilhar de forma equitativa responsabilidades e custos associados aos fluxos migratórios; estratégias multilaterais efetivas para tratar as causas que levam tantos venezuelanos a deixarem seu país, incluindo a adoção e aplicação de sanções direcionadas”, é o que recomenda a organização no relatório “O êxodo venezuelano: A necessidade de uma resposta regional a uma crise migratória sem precedentes”, e em carta enviada a chefes de Estados que tem regiões que recebem refugiados, incluindo o Brasil. (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018).

Tendo em vista que o Estado não consegue efetuar todas as medidas cabíveis para cobrir as necessidades que os refugiados precisam, muitas ações de acolhimento, que vão desde a recepção de refugiados com cuidados básicos até o seu preparo para o mercado de trabalho, são desenvolvidas por entidades não governamentais no Brasil, destas podemos citar a Cáritas²⁰, que atendem por todo o país. Inclusive neste ano houve um congresso que teve como tema, “Formação para atuação com migrantes refugiados”, onde buscaram capacitar seus voluntários.

Dentro do projeto Operação Acolhida desenvolvido pelo Governo Federal e com apoio da ONU, aqui já mencionado, há o processo de interiorização dos venezuelanos que já passaram pela acolhida e receberam os atendimentos iniciais disponíveis, este processo ocorre de quatro formas: a condução dos refugiados e solicitantes para abrigos na cidade destino, encaminhamento já com vaga de trabalho indicado, reunião de famílias que já estão em território nacional e sociedade civil. Para haver a interiorização um termo de consentimento deve ser assinado pelo imigrante, podendo aceitar a vaga ou não. O processo de interiorização, busca o desfogamento do Estado de Roraima, que como já salientado, não possui condições para suportar o alto número de imigrantes que chegam em busca de refúgio. De acordo com dados do ACUNUR, disponíveis durante a elaboração deste trabalho, até abril deste ano 5 mil imigrantes venezuelanos foram interiorizados para 50 cidades do Brasil.²¹ (NAÇÕES UNIDAS, 2019). Contudo, ainda há grande preocupação com relação ao trato que a sociedade dá a estes imigrantes, que por vezes tem o valor de sua mão de obra inferiorizado apenas pelo fato de serem refugiados e passam por várias outras formas de preconceitos ligados a xenofobia.

Com todo o exposto, vemos que no Brasil, há leis que protegem e guardam os refugiados, mas a realidade, é que falta um organismo governamental específico que trate apenas da demanda de imigrantes, vez que ainda é a Polícia Federal a responsável pela emissão e produção de documentos de identificação de todos os imigrantes, que disponha de mão de obra qualificada e verbas suficientes, para aplicarem os direitos concebidos por lei e

²⁰ Cáritas é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Disponível em <http://caritas.org.br/>. Acesso em 21 de abril de 2019.

²¹ Fonte: <https://nacoesunidas.org/programa-de-interiorizacao-beneficia-mais-de-5-mil-venezuelanos-no-brasil/>. Acesso 19 de abril de 2019.

cuidarem de fato do que precisa o imigrante refugiado que vem buscar abrigo em nosso país e combater veementemente a xenofobia, não ficando apenas na criação de medidas paliativas de emergência, como é o que vem acontecendo, como foi a criação Comitê Federal de Assistência Emergencial. É, assim, também, um desafio para a população, acolher e tratar como iguais os imigrantes refugiados, que em âmbito jurídico são detentores dos mesmos direitos que os nacionais com o advento da Nova Lei de Migração.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até a verdadeira consumação dos Direitos Humanos e posteriormente sua universalização, o mundo foi palco de várias guerras sanguinárias, muitas em nome da soberania e territorialidade dos Estados e outras por componentes destes Estados acreditarem piamente que existia uma raça que fosse superior à sua. A criação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 possibilitaram a consumação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois a Declaração afirma todos os direitos mínimos devidos aos seres humanos. A partir de então começaram a ser elaboradas convenções, tratados e pactos internacionais que buscavam efetivar os direitos já garantidos, mas que não possuíam um regramento para a prática.

O direito a migração está protegido pela Declaração Universal, e como foi explanado, o direito de ir e vir e permanecer onde quiser, encontrou e encontra múltiplos empecilhos para ser aplicado, vez a desconstrução do velho entendimento de que a soberania estatal era ilimitada demorou. E que, contudo atualmente há Declarações e Pactos que versam sobre este direito, dando assim um amparado jurídico e inspirando a criação de diversos organismos que buscam a proteção dos direitos de migrar e do migrante em todo o mundo. Deste mesmo modo vimos que o direito de asilo é resguardado pela Declaração de 1948 e que esta não dá uma definição para refúgio, sendo institutos com características e condições diferentes.

Em âmbito internacional o reconhecimento de refugiado dar-se pela análise ao que dita a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo de 1967, e em âmbito regional demos enfoque a Declaração de Cartagena, o Brasil fez a junção do que dispõe estes e formulou assim a Lei 9.474/97 para reconhecer o refugiado em consequência aplicar-lhes os direitos concebidos, nota-se que em termos de leis que amparam minorias, o Brasil vem evoluindo. Em 2017 a lei que regravava sobre direitos e deveres dos imigrantes (Lei nº 6.815/1980) que cá se encontravam, foi revogada pela conhecida Nova Lei de Migração a 13.445/17, dessa maneira podemos entender como mais uma evolução no que se trata a conquistas de direitos de humanos, já que a lei revogada tratava o migrante como um estrangeiro e não como igual além de que não possuía aspecto humanitário.

No tocante à aplicação dos direitos já reconhecidos e a eficiência das Leis abordadas durante o presente artigo, especialmente a Nova Lei de Migração, em relação à crise humanitária que vive a Venezuela, não podemos deixar de reconhecer os esforços que o Brasil vem fazendo para que os que os refugiados e solicitantes de refugio gozem de seus direitos enquanto pessoas humanas, já que o reconhecimento jurídico dos direitos é de suma importância para que políticas públicas possam ser aplicadas neste momento de grande fluxo migratório para nosso país, mas que ainda há muito a ser feito, especialmente no combate a xenofobia e a infraestrutura, não bastando apenas a criação de abrigos.

Assim, observamos que o Brasil está equipado de leis que garantem tratamento de igualdade com os nacionais ao imigrante, aqui especialmente aos refugiados e asilados, contudo, no contexto em que estamos inseridos apenas as Leis não se fazem suficientes para atender ao número e as necessidades das pessoas refugiadas que estamos recebendo vindos da Venezuela, visto que este número tende a crescer, já que a crise no país vizinho não cessa. As ações que o governo brasileiro vem efetuando junto a entidades não governamentais, como a

ONU e a Cáritas, estão sendo essenciais para que os refugiados não continuem privados do mínimo, no entanto são medidas paliativas de emergência, devemos nos ater a realização de projetos que visem possibilidades dos refugiados necessitados, alcancarem condições de vida que os levem a independência através do trabalho e da educação, que são essenciais para o desfrute de uma vida digna em nosso território, por isso é de suma importância a criação de um órgão exclusivo que seja capaz de gerir e dar oportunidades de desenvolvimento e crescimento para os que aqui chegam em busca de refúgio, almejando sempre a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, José A. Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva ; Brasília, DF : Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

BARRETOS, Luiz Ferreira Teles. **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas, organizador. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.> Acesso em 15 abr. 2019.

_____. Estatuto do Estrangeiro. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm.> Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Lei de Migração. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm.> Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Estatuto dos Refugiados. **Lei 9.474, de julho de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm.> Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Civil Originária n. 0069076-95.2018.1.00.0000 . Relator: Ministra Rosa Weber. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437155>.> Acesso em: 25 abril 2019.

CASTRO, Maolis. **A Batalha por Medicamentos na Venezuela**. El País. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/18/internacional/1466264088_138585.html.> Acesso em 24 abr. 2019.

CÉSARO, Filipe Seefeldt; GULARTE, Glauciele. **A securitização do tema imigratório no Brasil**. In: REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt (Coord.). Imigrantes no Brasil: proteção de direitos humanos e perspectivas político-jurídicas. Curitiba: Juruá, 2015.

CONARE. **Refúgio em Números**. 3º ed. Ano de 2018. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/anexos/2deg-edicao-refugio-em-numeros-v-5-0-final.pdf/view>.> Acesso em 18 abr. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O êxodo venezuelano:** A necessidade de uma resposta regional a uma crise migratória sem precedentes. 3 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2018/09/03/322090>> Acesso em 19 abr. 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio no Brasil:** Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil.** Decisões comentadas do CONARE. 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 8.ed.rev.,atal e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MERIGUETI, Diego Souza. **A dimensão subjetiva do direito humano de migrar.** Artigo acadêmico – Universidade Federal do Espírito Santo. 2016. p.17. Disponível em: <www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic> Acesso em 05 abr. 2019.

MOLEIRO, Alonso. **Maduro anuncia 30 dias de racionamento de energia na Venezuela.** El País. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/01/internacional/1554084795_313068.html> Acesso em 24 abr. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Programa de interiorização beneficia mais de 5 mil venezuelanos no Brasil.** Publicado em 12 mar. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/programa-de-interiorizacao-beneficia-mais-de-5-mil-venezuelanos-no-brasil/>> Acesso em 10 abr. 2019.

_____. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’.** Publicado em 03 mai. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>> Acesso em 05 abr. 2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados** (1951). Disponível em: <https://www.acnur.org/.../BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 10 abr. 2019.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>> Acesso em 02 mar. 2019.

_____. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos.** 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html> Acesso em 10 mar. 2019.

O GLOBO. **Crise Humanitária Venezuelana Atinge o Continente.** 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/crise-humanitaria-venezuelana-ja-afeta-continente-22406678>> Acesso 24 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES [OIM]. **Glossário Sobre Migração** n. 22. Genebra 19 Suíça, p. 40. 2009. Editora Organização Internacional para as Migrações.

Disponível em: <<http://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>> Acesso em 05 mar. 2019.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA [OUA]. **Convenção da Organização de Unidade Africana**. Disponível em:

<http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.html> Acesso em 10 abr. 2019.

PIOVERSAN, Flavia. **Tema de Direitos Humanos**. 4º ed., São Paulo. Saraiva. 2010.

_____, Flávia. **Migrantes Sob Perspectivas dos Direitos Humanos**. publicado em 2012. Disponível em: <<http://diversitas.fflch.usp.br/sites/diversitasfflch.usp.br/files/12PIOVESAN.pdf>> Acesso em 03 abr. 2019.

_____, Flavia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 18. Ed. Rev. E atual – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RUIC. Gabriela. **“Desonesto e covarde”**: NYT critica Trump por separação de pais e filhos. Exame Abril. 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/desonesto-e-covarde-nyt-critica-trump-por-separacao-de-pais-e-filhos/>> Acesso em 14 mai. 2019.

SPRANDEL, Marcia Anita. **O parlamento e as migrações internacionais**. In: Migrações internacionais: contribuições para políticas – Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001.

XAVIER, Fernando César Costa. **Migrações internacionais na Amazônia brasileira**: impactos na política migratória e na política externa. 192 p. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade de Brasília. 2012.